

LEI Nº 1.921/2022

SÚMULA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - SMC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ITAMBARACÁ- FMCI E O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE **L E I**:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município Itambaracá, no Estado do Paraná, o Sistema Municipal de Cultura - SMC - que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os munícipes, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural.

Parágrafo Único: Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura - SMC - tem por objetivo:

- I. Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas;
- II. Universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos culturais;
- III. Dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;
- IV. Assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;
- V. Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;
- VI. Fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;
- VII. Criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de Itambaracá, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;

- VIII. Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade;
- IX. Proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;
- X. Estimular a continuidade aos projetos e oficinas culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
- XI. Manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população;
- XII. Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidades culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura; e
- XIII. Programar a Capacitação e Formação na Área Cultural.

CAPÍTULO II

CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura será constituído:

- 02 (dois) membros e 2 (dois) suplentes, indicadas pelo Poder Executivo.
- 02 (dois) membros e 2 (dois) suplentes da sociedade civil.

Parágrafo Único: Se houver desistência de algum Conselheiro, a escolha de um novo membro poderá ser feita através de uma Reunião Extraordinária.

CAPÍTULO III

AO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA COMPETE

- I. Propor, acompanhar e fiscalizar ações decorrentes de políticas públicas para o desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- II. Promover e incentivar estudos, eventos, a atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;
- III. Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

- IV. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;
- V. Propor medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria de Educação e Cultura - Departamento de Cultura;
- VI. Incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município;
- VII. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VIII. Buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;
- IX. Propor critérios para o estabelecimento de convênios entre a Administração Pública Municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados pela Secretaria de Educação e Cultura - Departamento de Cultura, no âmbito da implementação de políticas culturais;
- X. Examinar e emitir opinativos, quando provocado, sobre questões técnico-culturais;
- XI. Propor a realização de cursos de aprimoramento artístico e cultural ou concessão de bolsas de aperfeiçoamento e pesquisa destinadas aos profissionais das áreas de atuação definidas nesta lei.

CAPÍTULO IV

O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

COMPRENDE AS SEGUINTEs ÁREAS DE ATUAÇÃO CULTURAL:

Art. 3º - As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

- I. Arte/Cultura:
 - a) Artes visuais;
 - b) Música;
 - c) Artesanato e artes aplicadas;
 - d) Artes cênicas;
 - e) Dança;
 - f) Literatura;
 - g) Audiovisual;
 - h) Culturas populares;
 - i) Carnaval;
 - j) Capoeira;

- k) Artes gráficas;
- l) Cinema e audiovisual;
- m) Agente cultural;
- n) Produtor cultural;
- o) Fanfarras e Bandas Municipais; e
- p) Oficineiros e Oficinas

II. Patrimônio Cultural:

- a) Tradições populares;
- b) Arquivos, museus, centros culturais e coleções particulares;
- c) Historiografia, incluindo produções de outros campos do conhecimento: antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) Patrimônio material;
- e) Patrimônio imaterial;
- f) Movimentos sociais; e
- g) Cidadãos.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º - São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

- I. Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC - observando quando pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;
- II. Aprovar o Regulamento da Conferência no ato da abertura desta;
- III. Definir o número de entidades para compor o Conselho Municipal de Cultura - CMC - no biênio;
- IV. Eleger as entidades para compor o Conselho Municipal de Cultura;
- V. Mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;
- VI. Facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos construtivos da identidade e diversidade cultural;

- VII. Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;
- VIII. Promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;
- IX. Avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 5º. A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada dois anos e, extraordinariamente, de acordo com as deliberações da Secretaria Estadual de Cultura.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 6º - Fica criado no Município de Itambaracá o Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá - FMCI, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Itambaracá, nos termos da presente lei.

Parágrafo único: O incentivo aludido no “caput” deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

- I. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II. Transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei.
- V. Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor:
 - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

- Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- Outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único: Os recursos que compõem o fundo serão depositado em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá - FMCI”.

Art. 8º - Em relação ao Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá, cabe ao Conselho Municipal de Cultura de Itambaracá:

- I. Definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;
- II. Fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;

Art. 9º - O Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Itambaracá.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art.10 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Itambaracá, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

Art.11 - Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura de Itambaracá, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art.12 - O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único: No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art.13 - Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art.14 - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Cultural.

§ 1º - Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Cultura de Itambaracá e após autorização do Secretário Municipal de Educação e Cultura de Itambaracá.

§ 2º - Anualmente o Secretário Municipal de Educação e Cultura encaminhará ao Conselho Municipal de Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

Parágrafo único: A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderão ser consideradas óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 16º - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal de Itambaracá, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

Art.17 - As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 18 - A Gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMCI – é de responsabilidade da Secretaria a qual está vinculado, juntamente com o Diretor de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 19 - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMCI – será feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art. 20 - Além da Direção Geral do Fundo Municipal de Cultura - FMCI - compete ao Secretário de Educação e Cultura:

- I. Autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Cultura- FMCI;
- II. Movimentar a conta bancária do Fundo;
- III. Firmar contratos, convênios e congêneres;
- IV. Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMCI;
- V. Encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

Art. 21 - Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao Fundo Municipal de Cultura – FMCI, devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 22 - Cabe a Diretoria de Cultura - por deliberação do Conselho Municipal de Cultura - CMC - elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 23 - Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

Parágrafo Único: No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro, etc., o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 24 - A Diretoria de Cultura fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º - A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º - A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§ 3º - O Conselho Municipal de Cultura- CMC - acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados, podendo solicitar exclusão do projeto a qualquer tempo, se não atendidos os objetivos do mesmo;

Art. 25 - O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 26 - Fica autorizada a contratação de parceristas e/ou especialistas para assessorar a avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art. 27 - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do Fundo Municipal de Cultura – FMCI - com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 28 - A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

- I. Advertência;
- II. Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III. Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

- IV. Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura - SMC - e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria e Divisão de Cultura;

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Aplica-se ao Conselho Municipal de Cultura, aquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporânea do exercício da função a legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo.

Art. 30 - Ficam subordinados à Secretaria de Educação e Cultura o Sistema Municipal de Cultura do Município de Itambaracá; o Fundo Municipal de Cultura de Itambaracá assim como o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 31 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, caso existam.

Itambaracá/PR, 20 de Setembro de 2022.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal
Itambaracá – Paraná